

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ

Recurso

re -

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA — AUTARQUIA RÉ - INAPLICABILIDADE DO REEXAME NECESSÁRIO

RESUMO

- Cuidando-se da chamada "desapropriação indireta", não cabe realmente o reexame necessário, uma vez que a autarquia não se acha compreendida no preceito do art. 475, nº II, do Código de Processo Civil (RTJ, 93/1.328 e 97/440). - O MM. Juiz de Direito houve por bem acolher a estimativa ofertada pelo Dr. Assistente Técnico do réu, o qual, no entanto - força reconhecer - apresentou um resultado excessivamente baixo, a ponto de o metro quadrado encontrar o valor assaz módico de Cr\$ 33,63. Também no caso em exame se houve o assistente com críticas baixistas e com a preocupação exclusiva de achatar o valor real do imóvel, tal como tivera observado o Desembargador Alves Braga a propósito em outra demanda expropriatória (cfr. fls. ...). - O imóvel ora em testilha encontra-se localizado em zona rural; possui destinação agrícola; não desfruta de melhoramentos públicos e dista da sede de município cerca de 8,4 quilômetros (fls. ...). - Em realidade, o trabalho oferecido pelo mencionado assistente técnico, pelo motivo apontado, não pode ser aceito. Mas, de outra parte, o laudo oficial não deve ser admitido em todos os seus termos, porquanto, na avaliação, o Dr. Perito utilizou elementos comparativos que, de fato, não se prestam a tal finalidade, no caso dos autos. - É que os dez primeiros paradigmas fornecidos pelo Dr. Vistor Judicial dizem respeito a chácaras de recreio, situadas no "Refúgio Juquiá II", todas com área inferior a 6.000,00 m². De outra parte, o elemento catalogado sob nº 11 refere-se a "imóvel semiurbano edificável" (fl. ...). - Estes onze dados de pesquisa não podem ser levados em conta, já que o imóvel de propriedade do demandante possui nada mais nada menos do que 18,48 hectares (184.800,00 m²) e, ao depois, como salientado, não se acha em zona de expansão urbana na terminologia empregada pelo autor, mas sim em região rural a mais de 8 quilômetros da sede do município. - Restam para comparação os elementos 12/16 indicados pelo Dr. Perito Judicial (fls. ...), que já ostentam condições mais confiáveis, por tratar-se de imóveis avaliados em outros feitos expropriatórios e por localizarem-se na mesma região geo-econômica, com características semelhantes. - Extraída a média desses cinco comparativos, obtém-se o unitário de Cr\$ 223,00/m², segundo os moldes preconizados pelo referido "expert". Como o laudo oficial adotou o índice de junho/83 por extrapolação, é de ser utilizado aquele publicado para o mesmo mês, que é de 11.440,21 (cfr. fl. ...), chegando-se então ao valor de Cr\$ 235,00/m², que é o unitário admitido para a hipótese em julgamento. - Aplicando-o à área apropriada pelo réu (37.652,00 m²), tem-se o "quantum" final da indenização de Cr\$ 8.848.220,00. - A indenização pela área "non aedificandi" não é devida na espécie em face da natureza do imóvel. - Bem ao reverso do que sustenta o suplicante, não se cuida aí de uma servidão administrativa, mas sim de uma mera limitação administrativa (RTJ, 93/906, 103/1.080 e 105/1.122-1.125 e 106/875). - A denominada "área non aedificandi" só é indenizável em caso de efetivo prejuízo ao proprietário do imóvel. - Vale dizer, se o imóvel expropriado é suscetível de aproveitamento, como ocorre na espécie presente, não há que se falar em "déficit" de uso (cfr. RTJ 96/772 e 99/379). - Aqui, como visto, o imóvel está situado em zona rural, com destinação agrícola, existindo tão-só uma vegetação natural às margens da rodovia. - A correção monetária flui a partir da avaliação aceita, ou seja, desde junho de 1983. Já incide, pois, "in casu". - Claro está que os juros recaem sobre a indenização corrigida e apenas assim não determinou o Dr. Juiz de Direito em seu r. decisório porque entendera ainda não cabível a atualização. A cumulatividade de ambas as modalidades é sufragada pela jurisprudência, inclusive do Pretório Excelso (RTJ, 99/708 - Egrégio Tribunal Pleno). - Houve tão-só um lapso material no dispositivo da r. decisão recorrida quanto à data de ocupação:

janeiro de 1977. A partir daí correm os juros co

EMENTA

Cuidando-se da chamada "desapropriação indireta" não cabe o reexame necessário, uma vez que a autarquia não se acha compreendida no preceito do art. 475, II do Código de Processo Civil (RTJ 93/1328 e 97/440). A denominada "área non aedificandi" só é indenizável em caso de efetivo prejuízo ao proprietário do imóvel. Se o imóvel expropriado é suscetível de aproveitamento, não há que se falar em déficit de uso (RTJ 96/772 e 99/379), principalmente em se tratando de terreno situado em zona rural, com destinação agrícola e existindo tão-só uma vegetação natural às margens da rodovia. Os juros recaem sobre a indenização corrigida e a cumulatividade de ambas as modalidades é sufragada pela jurisprudência inclusive do Supremo Tribunal Federal (RTJ 99/708-Pleno). A partir da data da ocupação fluem os juros compensatórios. Os moratórios, de seu turno, em face do apossamento, considerado ato ilícito, contam-se a partir da citação (RTJ 06/473).

NOTA DA REDAÇÃO

RTJ